

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.104/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158268-20
Impugnação: 40.010123374-21
Impugnante: A1 Negócios Internacionais S/A
IE: 062191942.00-79
Proc. S. Passivo: Adriano Augusto Pereira de Castro
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIAS DIVERSAS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada, mediante análise dos livros e documentos fiscais, a falta de retenção e recolhimento do imposto devido por substituição tributária incidente sobre operações de importação. Exigência de ICMS/ST e multa de revalidação. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS/ST pela falta de retenção ou recolhimento do valor devido incidente sobre operações de importações de mercadorias diversas sujeita a este regime, no período de janeiro de 2006 a maio de 2007.

Exige-se o ICMS/ST e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto conforme previsto no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139 a 149, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 200 a 212.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante faz pedido de perícia nos termos do artigo 119, do RPTA/MG, formula quesitos com o objetivo de demonstrar impropriedades dos valores apresentados pela Fiscalização.

Cumprе observar que a prova pericial suscitada, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a sua produção.

As respostas aos quesitos relacionados pela Impugnante em nada podem acrescentar aos fatos e informações já constantes dos autos, e nem alterar o entendimento dos Conselheiros e, neste sentido, indefere-se o pedido.

Do Mérito

A Impugnante alega que os registros da Fiscalização relativos às movimentações financeiras e fatos geradores do ano de 2008 são indevidos por estarem fora do período apontado pelo Auditor no relatório fiscal, de 01 de janeiro de 2005 a 31 de maio de 2007. Não assiste razão à Impugnante, pois os fatos, efetivamente, ocorreram no período apontado pelo Auditor, mas trouxe reflexos na conta gráfica para os períodos seguintes, conforme claramente demonstrado no trabalho fiscal.

Alega ainda, ter realizado pedido de Regime Especial para que o ICMS substituição tributária exigido na entrada, se tornasse exigível no momento da saída para outros Estados da Federação. Afirma que cumpriu todos os requisitos legais necessários ao deferimento de seu pedido e que, neste sentido, considera o deferimento um direito garantido pela legislação tributária. Em 09/11/2007 recebeu resposta da Secretaria de Estado de Fazenda denegando o regime especial.

O pedido de regime especial não suspende e nem muda a situação tributária e conforme previsto no artigo 59, do RPTA/MG, o regime especial terá eficácia de um ano, a contar da data de sua concessão.

Art. 59. O regime especial terá eficácia de um ano, a contar da data de sua concessão, caso não seja fixado outro prazo.

A norma é clara no sentido de dar efeito futuro ao regime especial, e o fato do Contribuinte, por excesso de confiança, ter adotado prática nos termos de seu pleito, não valida suas ações, e neste sentido não assiste razão a Contribuinte neste aspecto.

Alega a Impugnante que as planilhas da Fiscalização não trazem a descrição da mercadoria, que, combinadamente, com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), permitiria uma correta averiguação do enquadramento ou não do produto na substituição tributária. Equivocada a argumentação, pois as planilhas 1 e 2 de fls. 7 a 30 do PTA, consta o código e a descrição da mercadoria, além do código da NCM.

A Impugnante traz planilha de fls. 151 a 180 com suas considerações, onde observa que alguns itens estão dentro do regime especial solicitado e que, portanto o estorno é indevido, que a NCM usada pela Impugnante difere da considerada pela Fiscalização, diferenças nos termos de descrição dos produtos e que, a data de instituição do regime de substituição tributária é posterior aos fatos. Observa a Impugnante que todos os motivos relatados devem ser considerados para que o lançamento seja indeferido.

A Fiscalização, em sua manifestação, analisa cada uma das alegações, acata as que têm fundamento, providenciando a retirada dos estornos e refazendo o lançamento com relação as ocorrências fora do prazo de validade do regime de substituição tributária. Outrossim, as divergências de NCM foram esclarecidas e, reformulado o lançamento quanto as divergências de descrição.

O trabalho fiscal é reformulado, pois, de fato, alguns produtos foram inseridos no âmbito da substituição tributária em data posterior da entrada. Para estes itens a exigência fiscal foi excluída conforme demonstrado na manifestação fiscal em fls. 203 a 211.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Impugnante, que vários itens têm a NCM constante das planilhas que acompanha o Auto de Infração, diferente da considerada na importação e informada nas notas fiscais de entrada. Entretanto, não tendo as notas fiscais, emitidas pela Impugnante em 2006, incluída no campo próprio a NCM, a Fiscalização considerou a NCM apresentada nos arquivos eletrônicos enviados pela Contribuinte, conforme demonstrado na Manifestação Fiscal de fl. 204.

Alega ainda, que em alguns itens o enquadramento da mercadoria na NCM, conjugada com a descrição e aplicabilidade da mesma não atendem ao previsto no RICMS, divergido da interpretação à Consulta 053/2006. A Fiscalização esclarece que a denominação (título) de cada parte é irrelevante para definir os efeitos tributários, esclarecendo em planilha anexa à Manifestação Fiscal as possíveis dúvidas e, na coluna, Análise Fiscal, demonstra os itens que foram excluídos do lançamento.

A reformulação do crédito tributário deixa o lançamento, nos termos da legislação fiscal mineira, como demonstrado na Manifestação Fiscal, correto e mantendo o ICMS/ST devido pela falta de retenção ou recolhimento na entrada dos produtos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 214/250. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml